



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.333 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Maranhão, doravante denominado Conselho Estadual LGBT, órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, que tem por finalidade a defesa dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual LGBT:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das estigmatizações, discriminações e desigualdades, em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

II - elaborar, avaliar, emitir pareceres e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, bem como monitorar e opinar sobre as questões referentes à cidadania da população LGBT-;

III - garantir a participação da sociedade civil organizada na implementação de políticas públicas que visem à superação das estigmatizações, discriminações e desigualdades, em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

IV - adotar mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social das políticas públicas de promoção dos direitos da população LGBT;

V - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas do Estado;

VI - apoiar e desenvolver estudos, levantamento de dados, pesquisas sobre as condições socioeconômicas da população LGBT, nas áreas urbana e rural, propondo políticas públicas que objetivem eliminar todas as formas identificáveis de discriminação e violência;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população LGBT;

VIII - propor alterações legislativas que visem eliminar a discriminação por orientação sexual, identidade e expressão de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;

IX - apoiando suas atividades nos moldes a serem definidos por seu Regimento Interno e manter canais permanentes de diálogo e articulação com o Movimento LGBT em suas várias expressões preservando a autonomia do movimento.

X - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos discriminatórios contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar e monitorar os procedimentos pertinentes;

XI - promover a divulgação de todas as decisões do Conselho por meio de resolução, bem como de informações sobre suas atribuições, visando à permanente conscientização de todos os segmentos da sociedade quanto à sua importância para as políticas de cidadania da população LGBT;

XII - acompanhar e apoiar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos LGBT no território do Estado do Maranhão, propondo convênios, intercâmbios e outras formas de parcerias;

XIII - acompanhar a implementação das condições de acesso da população LGBT aos serviços públicos do Estado do Maranhão, indicando as medidas que se façam necessárias para a correção de exclusões ou limitações constatadas;

XIV - articular-se com outros Conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação da população LGBT nas esferas de decisão e controle social;

XV - promover seminários, encontros, debates e atividades afins sobre assuntos relacionados à promoção da cidadania e direitos humanos.

Art. 3º - O Conselho Estadual LGBT será composto por 16 (dezesesseis) membros, metade do Poder Público e metade da sociedade civil, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 8 (oito) representantes titulares do poder público estadual:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) 1 (um) da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;
- b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Trabalho e Economia Solidária;
- c) 1 (um) da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária;
- e) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- f) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;
- g) 1 (um) da Secretaria Extraordinária de Estado da Juventude;
- h) 1 (um) da Secretaria de Estado da Mulher;

II - 8 (oito) representantes de instituições/entidades/órgãos indicados pelo Fórum Estadual de ONGs LGBT.

Parágrafo único - Cada integrante de que trata os incisos I e II indicará 1 (um) suplente.

Art. 4º - O funcionamento do Conselho Estadual LGBT será disciplinado em regimento elaborado pelos membros e aprovado por meio de Portaria do Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva do Conselho Estadual LGBT – MA será composta pelo presidente, vice-presidente e um secretário-geral.

Parágrafo único - O presidente, o vice-presidente e o secretário-geral do Conselho deverão ser escolhidos entre seus membros, por meio de eleição no âmbito do Conselho, respeitando a paridade e a alternância, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um único período.

Art. 6º - A participação dos membros no Conselho Estadual LGBT não é remunerada e seu exercício é considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2
DE OUTUBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil**